



DAS-A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000090/2008-04
Recurso nº 15.563.000090200804 Voluntário
Acórdão nº 2803-002.485 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. BATIMENTO GFIP X GPS. CORREÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. Consta do Relatório Fiscal que foi realizada uma auditoria básica para verificar a remuneração de empregados e contribuintes individuais para o período de 06/1998 a 12/1998, e uma auditoria restrita para analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP x GPS para o período de 12/2004 a 04/2007.

2. O débito, portanto, não diz respeito aos períodos tidos como decaídos pelo contribuinte. Assim, não há o que se apreciar sob o ponto de vista da decadência.

3. No cumprimento do seu dever legal, a autoridade administrativa incumbida do lançamento pautou seu trabalho dentro da estrita legalidade, não cabendo aqui respaldar qualquer inconformismo do contribuinte, notadamente no que diz respeito à suposta inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR. Assinado digitalmente em 1

4/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Assinado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.
Documento de 109 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de autenticação EP18.1019.14534.VDQ6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo em 09/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 4
289
/

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais destinadas à Seguridade Social e incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa, arrecadadas mediante descontos e não repassadas na integralidade aos cofres públicos, nas competências de 06/1998 a 04/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de outubro de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/04/2007

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DIFERENÇAS
DECORRENTES DO BATIMENTO GFIP X GPS.*

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabe ao Auditor Fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL.

Não caracteriza prejuízo ao exercício do direito de defesa a ciência da lavratura por via postal a pessoa diversa do representante legal, devendo, tão somente, ser comprovado o recebimento do documento de débito no domicílio tributário do sujeito passivo.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de débito – NFLD é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando for concedida oportunidade ao notificado de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR. Assinado digitalmente em 1

4/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Assinado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.
Documento de 109 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de realização EP18.1019.14534.VDQ6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 09/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 5

Será indeferido o pedido de perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação de convicção do julgador para a solução do litígio, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

JUROS E MULTA.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, aplicados sobre o valor atualizado, e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com o resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Foi o contribuinte notificado acerca da NFLD 37.100.412-8, lavrada com base nas informações mensais prestadas pelo contribuinte ao Instituto Nacional do Seguro Social, através das GFIP's, referentes às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, arrecadadas mediante descontos e não repassados integralmente a Seguridade Social.

- A ação fiscal foi deflagrada em 03.10.2007.

- A autuação verificou a remuneração dos empregados e contribuintes dos períodos de 06/1998 a 12/1998 período onde ocorreu a decadência, jamais podendo ter sido realizado uma autuação sobre períodos decadentes, e em auditoria restrita para analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP x GPS para o período de 12/2004 a 04/2007.

- A empresa retificou todas as GFIPs que apresentavam valores incompatíveis com o número de segurados, assim certo que deveria ter havido a redução da multa e a Relatora sequer analisou tal questão.

- No que concerne a nulidade da NFLD entende a Relatora que as informações prestadas na GFIP possuem caráter declaratório, entendendo que a notificação foi baseada em documento de confissão de dívida e não em meros indícios.

- Não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

- A perícia é medida que se impõe, por expressa previsão legal, assegurando processo regular, o direito à ampla defesa, de modo a permitir a comprovação das alegações aqui trazidas.

- Os juros e multa entende a Relatora que consistem nos juros moratórios equivalentes a taxa Selic, aplicada sobre o valor atualizado e na multa de mora variável, todos em caráter irrelevável, conforme disposto nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR. Assinado digitalmente em 1

4/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR 09 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de identificação EP1210191453-VIDOC. Consulte o site para autenticação no final deste documento.

impresso em 09/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 8
290
A

- No presente caso há também que ser relevada a penalidade aplicada por ser a Impugnante primária e não haver circunstância agravante.

- Não se observou os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva no que tange a aplicação da multa e SELIC.

- Só pode incidir a multa moratória, nunca a multa punitiva, nos termos do art. 134, parágrafo único do CTN.

- O processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo.

- Ratificando, portanto, a razão apresentada na impugnação fiscal inicial requer, o contribuinte seja reconsiderado o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, e seja cancelado integralmente o processo número 15563.000081/2008-13, pois assim agindo os ilustres julgadores do Conselho de Contribuintes, estarão praticando um incensurável ato de JUSTIÇA!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 7

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta do Relatório Fiscal que foi realizada uma auditoria básica para verificar a remuneração de empregados e contribuintes individuais para o período de 06/1998 a 12/1998, e uma auditoria restrita para analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP x GPS para o período de 12/2004 a 04/2007.

O débito, portanto, não diz respeito aos períodos tidos como decaídos pelo contribuinte. Assim, não há o que se apreciar sob o ponto de vista da decadência.

No procedimento fiscalizatório que deu ensejo à NFLD ora combatida, a autoridade administrativa cumpriu suas obrigações legais em total observância das regras contidas no art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, no batimento das GFIP's x GPS's apurou-se, efetivamente, diferenças no recolhimento do devido.

Nestes casos, constatando-se recolhimentos a menor de contribuições incidentes sobre remunerações declaradas em GFIP, não resta alternativa ao Auditor Fiscal a não ser a efetivação do lançamento do crédito tributário correspondente.

A GFIP constitui instrumento de confissão de dívida. No REsp 1143094/SP, julgado em 9/12/2009, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração dessa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e assinado digitalmente em 4/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR 09 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de identificação EP19-1019-1453-V/D06. O sistema de autenticação no final deste documento.

Impresso em 09/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 8
291
J

natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

Vê-se, portanto, que no cumprimento do seu dever legal, a autoridade administrativa incumbida do lançamento pautou seu trabalho dentro da estrita legalidade, não cabendo aqui respaldar qualquer inconformismo do contribuinte, notadamente no que diz respeito à suposta inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

De igual modo, não tem pertinência a insistência do contribuinte em continuar requerendo a realização de perícia. Nota-se que a decisão do STJ acima transcrita corrobora o entendimento do julgador de primeira instância e o meu também, sobre a desnecessidade de se realizar perícia no caso vertente.

Processo nº 15563.000090/2008-04
Acórdão n.º 2803-002.485

S2-TE03
Fl. 9

No que concerne aos juros e multa aplicada, a autoridade administrativa observou a lei à época do lançamento, não restando margem, *in casu*, para qualquer reforma.

Em relação à aplicação da taxa SELIC, os membros do CARF são obrigados a observar a Súmula CARF nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*”.

Nota-se, pois, que em relação à SELIC, nada a prover ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.